



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.23

**PROCESSO Nº 14.625/2021 – Recurso** de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 560/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14.616/2021 – Recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira em face do Acórdão nº 413/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 15.789/2020 – Recurso** de revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 411/2017 - TCE - Segunda Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.607/2021

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.24

**REPRESENTADOS:** SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMERCIAL MIX PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/21 – CSC, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 856/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli** em face da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC**, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Da leitura dos fatos em cotejo com as provas carreadas à presente representação, será possível verificar a plausibilidade do direito, receio de grave lesão ao erário e risco de ineficiência da decisão de mérito;





- Isso porque quando se deixa de observar requisitos mínimos inerentes ao objeto a ser licitado “alojamento” relacionados à estrutura mínima do prédio e segurança dos alunos, será possível perceber que o edital e anexos não podem ser utilizados, da forma que estão, para tão sensível licitação e execução contratual;

- Pois é o que aparentemente a Universidade do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados, procuram fazer, licitar forçosamente em 05/08/2021 a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, **sem que se exija estrutura mínima predial para tanto e atenção às normas de segurança instituída pelo Corpo de Bombeiros**, por meio de legislação específica, a ser demonstrado a seguir;

- A UEA, no total, concede prazo de até 60 (sessenta) dias para que a contratada se adeque às exigências de segurança, seja voltadas às normas da construção civil (largura dos degraus, largura dos corredores e rotas de fuga e outros), seja para adequação exigida pelo corpo de bombeiros, para conceder o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- Da análise do Termo de Referência, verificou-se que o dispositivo voltado à vistoria técnica contém graves problemas;

- **Da forma que a licitação transcorrerá quase que na sua integralidade, e tão somente na homologação, se procederá com a vistoria. Caso o imóvel tenha problemas e não seja aceito pela comissão, ter-se-á desperdiçado uma licitação inteira**, sem falar que possibilitar que se vistorie o imóvel apenas na fase de homologação, já se concede um razoável período de tempo para que o licitante proceda com as adaptações necessárias, ferindo substancialmente o princípio da isonomia, vez que se permitirá que um licitante que não disponha da estrutura mínima, possa diligenciar para disputar com as empresas do ramo que já possuem as características requisitadas em edital;

- A solução para tal problema é proceder como tantas outras vezes o Centro de Serviços Compartilhados já fez, **realizando-se a vistoria/inspeção imediatamente após a classificação da proposta, condicionando a análise de documentos de habilitação à aprovação do imóvel;**

- Não faz sentido aguardar que se transcorra a integralidade da licitação, para vistoriar o imóvel tão somente no final. Imagine-se se o imóvel não atender ao que requer o Termo de Referência, quanto tempo e trabalho desperdiçado;

- De outra análise, se a proposta classificada não for detentora de imóvel que atenda às condições do edital e termo de referência, tão logo realizada a vistoria e constatado e reprovado o imóvel, pode-se ir adiante, quase que de forma imediata, com prejuízo mínimo temporal;





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.26

- Tudo quanto se refere aos requisitos de segurança voltados ao serviço de alojamento segue postergado para o momento contratual, conforme se verifica no Termo de Referência do PE 482/21 é um risco que a contratante jamais deveria assumir, entretanto o faz com robustez de provas;
- Até onde se teve acesso, ao analisar as impugnações e respectivas respostas insuficientes da UEA e CSC, não se verificou nenhum pedido que fugisse à observância da legislação específica vigente, inclusive, a Lei Geral de licitações dispõe sobre a necessidade de atender ao arcabouço legal inerente ao objeto licitado, vejamos o que assevera o art. 30, IV, Lei 8666/93. De outra análise, tanto UEA quanto CSC remetem respostas ao Termo de Referência já existente e problemático, como se os licitantes fossem incapazes de compreender a divagação e manutenção de licitação DIRECIONADA a aventureiros, que nunca prestaram serviço similar E NÃO TEM NOÇÃO DO QUE É ALOJAR VIDAS HUMANAS;
- Para o presente caso, a legislação específica, volta-se para as questões balizadoras da atividade hospedagem/alojamento, intrinsecamente conectadas às normas de segurança;
- Assim, é possível notar que quando a Universidade do Estado do Amazonas se **abstém em exigir qualificação técnica mínima**, ainda em licitação, assume não só o risco de descumprimento da lei, como também, risco de deixar seus discentes em situação de vulnerabilidade;
- Outrossim, verifica-se importante que se defina se o objeto é de fato hospedagem ou alojamento, para que se possa abrir espaço a exigir a legislação que se relaciona especificamente com um ou outro descritivo;
- Verificou-se ocorrência de impugnações em relação ao PE 482/21 CSC relativa à necessidade de exigência dos licitantes a preexistência de equipamentos mínimos para prestar o serviço de alojamento;
- Não adianta a empresa nascer e querer prestar o serviço, como parece o caso do direcionamento. Esta licitação se destina a quem tem experiência pregressa, seja para com os alunos da Universidade Federal do Amazonas, seja com os alunos da própria UEA, seja com funcionários da Petrobras, se com funcionários da Vale, seja com qualquer outro grupo de pessoas que já precisaram ser alojadas no interior do estado para cumprimento de obrigações escolares ou laborais, sem onerosidade. Essa é a regra da licitação, o tratamento igualitário deve ocorrer perante aqueles que tem aptidão técnica, pois bem;
- Assim, no intuito de contribuir para o rol de exigências técnica do prédio, pede-se seja excluído o item 5.3.1, tendo em vista retirar a obrigatoriedade da apresentação da estrutura mínima, ensejaria terrível desigualdade entre os participantes. Outrossim, o Termo de Referência deve ser radicalmente alterado, exigindo que a estrutura esteja 90% (noventa) pronta/equipada, algo que qualquer hotel/ pousada e afins, minimamente comprometido com a legislação pátria, teria condições de atender;
- Neste cenário, as empresas que se proponham a contratar com o Estado seriam obrigatoriamente do ramo, o que prestigia o Princípio da Igualdade e Isonomia;





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.27

- Pede-se ainda que o item 6.2 igualmente precisa ser retirado do Termo de Referência pois a concessão de 30 (trinta) dias para a readequação é possibilitar que o imóvel vazio viabilizado pelo permissivo termo de referência seja todo equipado, possibilitando que um imóvel sem a estrutura mínima concorra com estruturas plenamente equipadas, cujos custos são inevitavelmente maiores. O termo de referência se presta mais a dizer aquilo que não é necessário ter, do que é necessário, para o objeto em tela, e por isso, recorre-se a esta Corte para que a exemplo dos anos anteriores, o termo de referência se preocupe verdadeiramente com a habitação e segurança dos alunos da UEA;
- Logo, pede-se se determine a reforma do Termo de Referência para que seja exigida estrutura mínima especificada no item 04. Outrossim, determine-se ainda a exclusão dos itens 5.3.1 e 6.2, por serem permissivos a ponto de esvaziar o serviço de alojamento e por em risco a segurança dos alunos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC** para saneamento do processo administrativo atinente ao PE 482/2021, com o intuito de recobrar a legalidade, em atenção ao disposto no art. 36, da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como que se determine sejam inseridas no Termo de Referência as exigências inerentes à estrutura mínima de 90% do que requer o objeto do serviço almejado, bem como, que o prédio disponha de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por imprescindível que é à prestação do serviço de alojamento.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.28

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.29

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.636/2021

**ÓRGÃO:** HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

**REPRESENTADOS:** SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam